



LEI Nº 644/2009

DATA: 07/05/2009

Cria o Conselho Municipal de Educação, A Conferência Municipal de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Laranjeiras - CME, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V – verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII – analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X – emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI – emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;



XII – autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;

XIV – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV – analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

XVI – emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX – definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXI – estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXII – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV – fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

- O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e seus Diretores de Departamento são membros natos do CME



- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02(dois) Diretores das Escolas existentes no município – municipais e estaduais;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) professor representante do Ensino Fundamental – séries iniciais;
- 01 (um) professor representante da educação infantil;
- 01 (um) aluno representante do ensino superior;
- 01 (um) representante do Núcleo Regional de Educação – SEED;
- 01 (um) representante da APMs;
- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 01 (um) aluno representante do EJA;
- 01 professor representante das Classes Especiais;
- 01 representante dos pais de alunos.

§ 1º – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 2º – As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

§ 3º - No caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro o Prefeito nomeará por Decreto o seu substituto, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º – Nos casos de afastamento definitivo do membro o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro da de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 7º – Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 8º – O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.



Art. 10 – As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas mensalmente;

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 11 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 13 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 - Fica criada a Conferência Municipal de Educação, como instância superior do sistema escolar do Município.

Art. 17 - A Conferência Municipal de Educação, tem como atribuições principais, além das demais fixadas em seu Regimento Interno ou Instruções Normativas, atividades consultivas, de avaliação, de fiscalização e diretrizes visando o desenvolvimento e a eficiência da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A Conferência pode, sem extrapolar os limites legais, colaborar no desenvolvimento de outras redes de ensino.

Art. 18 - Mediante inscrição no prazo estabelecido pelo CME, a Conferência Municipal de Educação compreende a reunião de todos os segmentos e redes de ensino atuantes no município, assim como, de professores, conselheiros, diretores, APM's, Associações, clubes de serviços, entidades, empresas, sindicatos, igrejas, órgãos públicos, particulares, escolares, estudantes e comunitários.

§ 1º - Todos os professores atuantes nos diferentes graus de ensino deverão ser convidados como participantes da Conferência Municipal de Educação.

§ 2º - As entidades, para terem representatividade na Conferência Municipal de Educação serão alertadas para efetuar o seu cadastro anualmente com a indicação do seu presidente e/ou representante.



§ 3º - Não é permitida a representação de qualquer entidade sem o seu cadastramento, sendo vedado o acúmulo de função representativa.

§ 4º - Durante a Conferência Municipal de Educação, será escolhido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada ordinariamente 1 (uma) vez por ano, para avaliação e fixação de metas e para definição do Plano Anual de Ensino Municipal, ou ainda:

I – Extraordinariamente, sempre que convocada pelo prefeito Municipal e/ou pelo titular da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, por decisão da Câmara Municipal, por solicitação subscrita por pelo menos 50 (cinquenta) professores, presidente das APM's, diretores das escolas, conselhos escolares ou entidades filiadas, cuja convocação seja amplamente justificada.

II – A Conferência Municipal de Educação é convocada, ordinariamente ou extraordinariamente com um mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, através de comunicado escrito e endereço aos interessados e dos meios de comunicação, sendo instalada e com poder de decisão na presença de números não inferior a 60 (sessenta) professores e 50 (cinquenta) participantes, num total de 110 (cento e dez) participantes.

Art. 20 – Nenhuma decisão da Conferência Municipal de Educação será homologada, sem que tenha sido tomada em paridade entre seus membros natos e demais representantes e, devidamente registrada em livro próprio de Atas.

Art. 21 – Mediante parecer co Conselho Municipal de Educação, a conferência deverá avaliar, emendar ou homologar, além de outras questões e propostas:

I – Plano Anual para o Ensino Municipal, em interação com as demais redes;

II – Diretrizes da Política Municipal de Ensino;

III – Propostas de avaliação do desempenho do magistério;

IV – Programas de integração das redes de ensino atuantes no Município;

V – Programas de mobilização permanente da família e da sociedade no processo de gestão escolar – APM's;

VI – Nominação de escolas, em duas votações, com interstício mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo 90 (noventa) dias;

VII - Participar na elaboração e afins dos estatutos das APM's;

VIII – As decisões da Conferência Municipal de Educação será aprovadas por aclamação ou por votação secreta, sempre que requerida por escrito ou verbalmente, cujo requerimento seja aprovado por metade e mais um dos presentes.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Laranjeiras, 07 de maio de 2009.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Prefeito de Nova Laranjeiras